Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* n° 0090740-28.2025.8.19.0000**
(Ref. Processo Originário n° 0039543-02.2023.8.19.0001)

Impetrante: PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL

Paciente: MARCELO DE LIMA

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMENTA: ***HABEAS CORPUS.*** **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. REVITIMIZAÇÃO. ART. 474-A DO CPP. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCESSÃO DA ORDEM.**

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* alegando, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal diante da decisão do Juízo do Tribunal do Júri que determinou o desentranhamento de documentos com base no art. 474-A do CPP, por suposta revitimização secundária da vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão ora atacada importa em cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

(9)

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 19/11/2025 18:16:09
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

3. Paciente que responde pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I, III e IV, do CP (vítima Thiago Leonel Fernandes da Motta) e art. 121, §2º, I, III e IV, n/f do art. 14, II (vítima Bruno Tonini Moura), ambos do CP. Em 14/10/2025, foi determinado o desentranhamento dos documentos apresentados pela defesa (registros de ocorrência no qual a suposta vítima Thiago figura como autor), por violação ao art. 474-A do CPP.

4. A decisão vergastada, ao determinar o desentranhamento dos documentos devidamente acostados aos autos pela defesa, configurou grave cerceamento de defesa. Isso porque, conforme apontado pelo impetrante, os registros de ocorrência no qual a suposta vítima figura como autor são informações públicas, das quais já havia conhecimento nos autos, e que guardam semelhança com o feito que será julgado.

5. Muito embora a vida pregressa da vítima não seja objeto de persecução no processo de origem, seu histórico criminal poderá, em tese, amparar tese defensiva a ser ventilada em eventual julgamento pelo plenário. Precedentes STJ.

6. No presente, a juntada dos referidos documentos pela defesa para subsidiar eventuais teses defensivas, por si só, não possui o condão de vilipendiar a dignidade da vítima. Portanto, resta demonstrado que a decisão vergastada ao impedir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

a defesa de utilizar tais elementos, potencialmente relevantes para a formação da convicção dos jurados, comprometeu a plenitude do julgamento.

IV. Dispositivo e tese

7. Concessão da ordem, para permitir que a defesa utilize os registros de ocorrência no qual a suposta vítima figura como autor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* nº 0090740-28.2025.8.19.0000**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação unânime, em **CONCEDER A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. ***Habeas Corpus***, com **pedido liminar**, impetrado em favor de **MARCELO DE LIMA**, apontando como autoridade coatora a Exma. Magistrada da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Penal nº 0039543-02.2023.8.19.0001, determinou o desentranhamento dos documentos juntados pela defesa técnica do paciente.

2. Aduz o impetrante que tais documentos, consistentes em registros de ocorrência nos quais a suposta vítima figura como autora dos fatos, possuem total correlação com o caso concreto, vez que demonstram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

o perfil agressivo desta. Sustenta que a decisão do Juízo importa em cerceamento de defesa, impossibilitando o exercício da plenitude de defesa.

3. Diante de tais argumentos, requer a concessão de liminar para afastar a decisão do Juízo, permitindo-se a utilização dos referidos documentos. No mérito, busca a concessão da ordem nos termos da liminar.

4. Decisão que indeferiu a liminar (index 000021).

5. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem (index 000028).

6. **É o relatório. Passo a decidir.**

7. Compulsando os autos originários, verifico que o paciente responde pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (vítima Thiago Leonel Fernandes da Motta) e art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, n/f do art. 14, inciso II (vítima Bruno Tonini Moura), ambos do Código Penal.

8. Na data de 14/10/2025, foi determinado o desentranhamento dos documentos apresentados pela defesa (registros de ocorrência no qual a suposta vítima Thiago figura como autor), por violação ao art. 474-A do CPP, em decisão que passo a citar (index 004867 – proc. originário):

> *"Trata-se de promoção ministerial, constante em pasta 4858, em que se requer o desentranhamento dos documentos juntados pela Defesa em ids. 4813 a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

4839, com fundamento no artigo 474-A do Código de Processo Penal, sob o argumento de que tais documentos configuram tentativa de revitimização secundária da vítima.

Com razão o Ministério Público.

Da análise dos autos, verifica-se que os documentos apresentados pela Defesa, na forma do art. 479 do CPP, não guardam relação com os fatos narrados na denúncia, evidenciando possível intenção de utilizar os registros de ocorrências como meio de estigmatização da vítima. Destaca-se, inclusive, que um dos termos circunstanciados data do longínquo ano de 2002, enquanto os fatos apurados nestes autos datam de 2023.

Nesse sentido, cabe ao juiz presidente coibir práticas que atentem contra a dignidade e a intimidade da vítima, nos termos do artigo 474-A do Código de Processo Penal, de forma que a juntada dos referidos documentos não se encontra amparada pela plenitude de defesa, que não pode legitimar condutas que perpetuem a violência institucional.

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e DETERMINO o desentranhamento dos documentos juntados pela Defesa nos ids. 4813 a 4839, nos termos do art. 474-A do CPP.".

9. De fato, o referido artigo veda, expressamente, a revitimização secundária da vítima, cabendo ao juiz coibir práticas que atentem contra a dignidade e a intimidade da vítima, senão vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> *Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:*
> *I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;*
> *II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.*

10. No entanto, em uma análise mais aprofundada dos autos, verifica-se que a decisão vergastada, ao determinar o desentranhamento dos documentos devidamente acostados aos autos pela defesa, configurou grave cerceamento de defesa. Isso porque, conforme apontado pelo impetrante, os registros de ocorrência no qual a suposta vítima figura como autor são informações públicas, das quais já havia conhecimento nos autos, e que guardam semelhança com o feito que será julgado.

11. Segundo o impetrante, a partir da análise dos registros de ocorrência em que a suposta vítima Thiago figura como autor "*demonstra-se que há um histórico de confusões em bares (inquérito de 2013 e 2014), locais com aglomeração e venda de bebida alcóolica (inquérito de 2002) e desrespeito a agente de ordem pública (inquérito de 2019). Salienta-se que o caso concreto ocorrera em um bar, onde a suposta vítima ingeriu bebida alcóolica e desafiara um agente da ordem pública, um policial penal.*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

12. Assim, muito embora a vida pregressa da vítima não seja objeto de persecução no processo de origem, seu histórico criminal poderá, em tese, amparar tese defensiva a ser ventilada em eventual julgamento pelo plenário.

13. Nesse sentido, destaco trecho do julgado pelo STJ no RHC n. 181.336/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 13/12/2023:

> *"(...) Lembro, ainda, que a plenitude de defesa é um dos princípios constitucionais básicos que amparam o instituto do júri (art. 5º, XXXVIII, da CF/1988). Possui maior abrangência do que a ampla defesa - exigida em todos os processos criminais (art. 5º, LV, da CF/1988) -, porquanto ao acusado deve ser garantida uma defesa efetiva, que, no entendimento de Rodrigo Faucz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, precisa ser "completa, perfeita, absoluta, ou seja, deve ser oportunizada ao acusado a utilização de todas as formas legais de defesa possíveis, podendo causar, inclusive, um desequilíbrio em relação à acusação" (in Manual do Tribunal do Júri, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 138).*
> *Não basta que a defesa seja meramente protocolar, especialmente porque os jurados, leigos, decidem por sua íntima convicção. Nesse cenário, é importante que as normas processuais que regem o referido instituto sejam observadas, a fim de que sejam evitadas futuras alegações de nulidades.*
> *Sob essas premissas, considero que, embora não seja a vítima a pessoa em julgamento no processo, a juntada aos autos de seu histórico criminal - ao qual a defesa não tem acesso por conta própria - pode, ao menos em tese, ser pertinente para amparar*

> *eventuais teses defensivas a serem alegadas em plenário.*
> *Deveras, conforme aduziu o recorrente em suas razões, teses como a legítima defesa, o homicídio privilegiado, entre outras, podem eventualmente ser reforçadas e ganhar maior credibilidade perante os jurados por meio da demonstração de que a vítima tinha registros criminais indicativos de perfil violento e perigoso.*
> *E, conquanto neste recurso não se tenha notícias acerca do exato viés que será adotado pelos defensores perante o Conselho de Sentença, não se pode esquecer que, não raras vezes, por conveniência, é estratégia defensiva válida reservar a exposição de seus argumentos apenas para a Sessão do Júri, tudo a reforçar a necessidade da produção das diligências requeridas.*
> ***Assim, embora o histórico criminal da vítima não exclua, por si só, a responsabilidade penal do réu, não se pode descartar, de antemão, a pertinência da sua exploração argumentativa em plenário, sob pena de cerceamento de defesa, resguardada a observância do disposto no art. 474-A da Lei n. 14.245/2021, a ser garantida pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri, em plenário, à luz das circunstâncias do caso concreto**. (...)"*

14. No mesmo sentido, o HC n. 900.929/SP, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 7/8/2024, reconhecendo a importância do histórico criminal da vítima como subsídio legítimo à defesa, desde que respeitadas as balizas legais e constitucionais, e o HC n. 902.584/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, DJe 15/5/2024, entendendo que a juntada dos boletins de ocorrência em que a vítima figure como autora ou averiguada, utilizada

(9)

para o fim de subsidiar eventuais teses defensivas, por si só, não possuem o condão de vilipendiar a dignidade da vítima.

15. Com efeito, resta demonstrado que a decisão vergastada ao impedir a defesa de utilizar tais elementos, potencialmente relevantes para a formação da convicção dos jurados, comprometeu a plenitude do julgamento.

16. Em vista disso, oriento o voto no sentido de **CONCEDER A ORDEM,** para permitir que a defesa utilize os registros de ocorrência no qual a suposta vítima figura como autor.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R